



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046916-66.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ABREU VALADARES BASSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado A.M. CARVALHO SOARES TELEMARKETING E COLETAS LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Sentença anulada para produção de prova pericial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1046916-66.2023.8.26.0100

Apelante: José Abreu Valadares Basso (Justiça Gratuita)

Apelada: A.M. Carvalho Soares Telemarketing e Coletas Ltda. - ME

Comarca de São Paulo - 28ª Vara Cível

Juíza: Dra. Ana Lúcia Xavier Goldman

Voto nº 38847

Apelação Cível. Ação indenizatória. Prestação de serviços de assessoria e contabilidade. Sentença de procedência. Recurso do réu.

Alegação de falha na prestação dos serviços de assessoria, com aplicação de multa pelo Fisco. Controvérsia. Considerando a especificidade do caso quanto aos trâmites junto ao Fisco e a questões tributárias, é necessária a realização de perícia por contador sobre os documentos juntados nos autos e especialmente sobre os procedimentos administrativos na esfera fiscal.

Sentença anulada para produção de prova pericial.

A r. sentença proferida à f. 464/466 destes autos de ação indenizatória, movida por **A.M. CARVALHO SOARES TELEMARKETING E COLETAS LTDA. - ME** em relação a **JOSÉ ABREU VALADARES BASSO**, julgou procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 37.884,52, com atualização monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Condenou o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% da condenação, observada a justiça gratuita a ele concedida.

Apelou o réu (f. 469/473) alegando, em suma, que: (a) não houve falha na prestação de seus serviços, estando tudo constatado nos autos; (b) não deixou de ingressar com o recurso para

parcelamento da dívida junto a PGFN, observado que “o valor da dívida, cobrado inicialmente, lançada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estava errada, nos meses de março de 2015 até outubro de 2015”; (c) a contadora da autora possui interesse no deslinde da causa; (d) a ação deve ser julgada improcedente.

A apelação, não preparada por ser o recorrente beneficiário da assistência judiciária, foi contra-arrazoada (f. 477/473).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 09.04.2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 468); a apelação, protocolada em 22.04.2024, é tempestiva.

Em 17.04.2023, a autora ajuizou esta ação afirmando que: (a) contratou os serviços contábeis do réu; (b) em 09.2022, teve ciência de inúmeros erros de orientação, gestão e técnicas de contabilidade do réu, com falha na prestação dos serviços, especialmente: não alteração da atividade da empresa no contrato social, ausência de emissão de GIAS, contribuições SEBRAE, SESC, Empregador, Amb. Ap. Especial, Sal. Educação, INCRA, SENAC, não envio das DCTFS; (c) após a descoberta, rescindiu o contrato de contabilidade e apurou os prejuízos no valor de R\$ 35.677,48 (em 11/2022); (d) embora tenha pagado R\$ 1.200,00, o réu não realizou a alteração contratual em todos os órgãos (alterar a empresa de comércio para prestadora de serviços e excluir um dos sócios).

Pediu seja o réu condenado no pagamento de indenização por perdas e danos de R\$ 37.884,52, corrigidos desde o desembolso até o final pagamento.

Juntou: (a) documentos emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (f. 20/68); (b) comprovante de recebimento de honorários de R\$ 1.200,00 para alteração contratual em todos os

órgãos (f. 69); (c) notificação extrajudicial emitida pela autora ao réu quanto à não realização dos serviços (f. 70/71); (d) contranotificação de f. 73/74; (e) relatório de diligência fiscal de f. 75/79; (f) documentos de f. 80/82.

Contestação às f. 105/110, afirmando que: (a) realizou as alterações do contrato social da empresa em 26.08.2019; (b) foram ajustadas a retirada de Paulo Miranda da sociedade e a inclusão de João Santarelli, o que foi feito e registrado em 8.10.2019; (c) não houve contratação para alteração da empresa em limitada; (d) emitiu todas as guias para pagamento das contribuições, inexistindo falha na prestação do serviço; (e) as declarações de DCTFs foram realizadas até a data da rescisão do contrato, observado que nos anos e meses que elas não foram emitidas não houve faturamento, conforme legislação tributária; (f) trabalhou de forma correta para sanar irregularidades junto à Receita Federal; (g) se colocou à disposição para fazer os parcelamentos mesmo não sendo mais responsável pela contabilidade da autora; (h) “O processo inicial de cobrança, teve relatório de conclusivo em 25 de novembro de 2021, onde foi deferido, após deduções na GPS DE 2015, os quais eram reclamados (documentos comprobatórios anexos) – sic; (i) informou à autora e sua advogada a respeito do processo administrativo, conforme contranotificação; (j) “divergência que ocorreram nas GFPs, se deram pois em março de 2015 até outubro de 2015, a empresa contava com duas funcionárias registradas e gozando salário maternidade. E nos meses janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2015, os cálculos foram feitos de forma legal, nos termos da legislação previdenciária vigente” (sic); (k) a autora fez o parcelamento sem considerar os valores apurados na própria diligência fiscal (11.2021); (l) não houve falta de prestação de serviços ou falha.

Juntou: (i) relatório discriminativo de cálculo de f. 114; (ii) declaração de débitos e créditos tributários federais da autora (f. 115).

Réplica às f. 132/136.

Intimados sobre as provas que pretende produzir, o réu requereu produção de prova oral e expedição de ofício à Receita Federal para que informasse os trâmites do processo administrativo.

A autora juntou cópia integral dos processos administrativos nº 130320683142021-17 e processo nº 145347226922019-45 (f. 158/421).

Decisão saneadora às f. 426.

Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela autora.

Noeli foi ouvida como testemunha e afirmou que: (a) foi contratada pela autora para trabalhar na área de contabilidade; (b) a empresa autora tinha pendências fiscais no âmbito estadual, municipal e federal e regularizou todas elas; (c) fez análise tributária da empresa e verificou a existência de falhas; (d) fez a alteração contratual, retirando o filho da Ana; (e) orientou a autora para realizar o parcelamento das multas; (f) a sócia da empresa, Ana, não tinha ciência dos débitos fiscais com o Fisco; (g) não encontrou defesa do antigo contador no âmbito fiscal; (h) poderia ter sido feito algo enquanto os problemas estavam na Receita Federal; (i) "quando a questão vai para a Procuradoria, não há mais o que se fazer".

Sobreveio a r. sentença.

É incontroverso que as partes mantiveram relação jurídica, tendo a autora contratado, de forma verbal, os serviços de contabilidade e assessoria do réu.

As partes não mencionam quando a relação se iniciou, tendo a autora afirmando que em 09.2022 teria descoberto a má prestação dos serviços do réu e a aplicação de penalidades pelo Fisco.

A controvérsia cinge-se em saber: (i) se os prejuízos

fiscais alegados pela autora decorreram da má execução dos serviços pelo réu; (ii) quais os termos do contrato firmado entre as partes quanto à alteração da sociedade e (iii) se o réu realizou os serviços nos termos contratados para a alteração social.

Considerando a especificidade do caso quanto aos trâmites junto ao Fisco e a questões tributárias, é necessária a realização de perícia por contador sobre os documentos juntados nos autos e especialmente sobre os procedimentos administrativos na esfera fiscal de nº 130320683142021-17 e nº 145347226922019-45 juntados às f. 158/421.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes pretorianos:

Prestação de serviços Contabilidade Ação de indenização por danos materiais - Demanda de condomínio em face de empresa prestadora - Sentença de parcial procedência Anulação Necessidade Condomínio autuado pela municipalidade em função do não recolhimento de impostos Alegação de que pagou em duplicidade, pois a ré não providenciou os repasses - Controvérsia que diz respeito a quem competia a responsabilidade para tanto e se houve ou não os recolhimentos - Cerceamento de defesa Caracterização Autor e ré que pugnaram, tempestivamente, pela produção de prova oral e documental Superveniência, no entanto, de julgamento antecipado da lide Descabimento Inaplicabilidade, à hipótese, do art. 330, I, do CPC De rigor se inaugure regular instrução probatória, com eventual produção de perícia contábil. Apelos do autor e da ré providos.

(TJSP; Apelação Cível 0031797-15.2012.8.26.0344; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2014; Data de Registro: 27/02/2014)

APELAÇÃO - "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL" - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÁBIL - Alegação de falha na prestação dos serviços - Perícia técnica que apontou culpa da contratante - Sentença de improcedência - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada - Perícia que consistiu na análise de documentação - Desnecessária a presença de assistentes

técnicos - Aplicação do CDC, ante a vulnerabilidade e a hipossuficiência técnica da ré - Teoria finalista mitigada - Inversão do ônus da prova - Inaplicabilidade, ante a prova realizada - Honorários advocatícios fixados por equidade - Demanda complexa e longa - Valor compatível com os serviços prestados - Manutenção - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1014181-16.2015.8.26.0405; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020)

COBRANÇA - Prestação de serviços contábeis, cuja contraprestação (pagamento) não foi honrado para os meses bases de 05 a 08/2014, inclusos encargos moratórios e a multa penal - Contestação fundada na assertiva de que os serviços ficaram paralisados no período reclamado e com a retenção dos livros contábeis, além a ilegitimidade passiva para a ré (matriz) responder pelos débitos da filiais, que tem CNPJ próprio e autonomia - Pretensão julgada antecipada e parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, ante o convencimento da prestação dos serviços não infirmados pela ré, mas sem a incidência da cláusula penal pelo fato de não estar clara nos instrumentos contratuais juntados - Irresignação recursal da ré sustentando que a sentença é nula por ter julgado a lide sem a necessária inversão do ônus da prova com base na relação de consumo entre as partes - PROVA - Julgamento antecipado que impediu a necessária complementação da prova documental, oitiva de testemunhas ou mesmo perícia técnica (se o caso), eis que há controvérsia sobre o nível de serviços prestados no período reclamado, além na juntada dos instrumentos contratuais assinados por ambas as partes, para aferição da validade das cláusulas moratórias neles previstas - Recomendação, ainda, de aferição de eventual litispendência ou continência com a ação monitória nº 1003895-17.2015.8.26.0554 que se encontra em fase de citação editalícia - Circunstância em que há a necessidade da abertura da fase de instrução na forma dos artigos 357, incisos II e III, e 373 do Novo C.P.C. - Sentença anulada - Apelação provida, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1004132-21.2015.8.26.0564; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2017; Data de Registro: 04/05/2017)

Observa-se que as partes, intimadas para se manifestarem sobre as provas que entendiam pertinentes, não

indicaram a realização de prova pericial.

Ela, no entanto, é necessária, pois a análise do caso depende de conhecimento técnico de contador.

Assim, de ofício, anula-se a r. sentença para que os autos retornem ao juízo a quo a fim de que seja produzida prova pericial por contador judicial, que deverá esclarecer, com base nos documentos, se houve falha na prestação dos serviços de contabilidade do réu a ensejar os prejuízos fiscais alegados pela autora.

O ônus de provar os termos do contrato é da autora.

O ônus da prova de comprovar que realizou, a contento, seus serviços contábeis é do réu, prestador.

Como a determinação para realização da perícia está sendo fixada de ofício, as despesas com a perícia devem ser custeadas por ambas as partes.

O réu, porém, é beneficiário da gratuidade de justiça.

Quanto ao pagamento da parte que incumbe ao réu, aplica-se o art. 95, § 3º, 4º e 5º, do CPC/2015:

Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

As partes poderão apresentar quesitos ao perito.

Por tais motivos, o recurso é julgado prejudicado.

Sentença anulada para produção de prova pericial.

Morais Pucci
Relator